Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Rurópolis Rua 10 de maio 263 - Centro - CEP 68.165-000

CNPJ – 10.222.297/0001-93 - Rurópolis – Pará. E-mail licitacao-pmr@hotmail.com

PARECER JURÍDICO Nº 078/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 044/2021

PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 044/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE E SUPRIMENTO DE INFORMÁTICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E

ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMTRAS E SETORES VINCULADOS.

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

I. PRELIMINAR DE OPINIÃO

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer é de ser

verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade

prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na

Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser

observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2°, § 3° da Lei

referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do

responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo

sua conveniência e finalidade.

Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme o

entendimento jurisprudencial que segue, assim como a desvinculação do

profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua

conveniência.

CNPJ – 10.222.297/0001-93 - Rurópolis – Pará. E-mail licitacao-pmr@hotmail.com

O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entende a

jurisprudência:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA D EINDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de

MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min.

Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal

um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF -

Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008.

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração da presente licitação para devida análise quanto aos eventos ocorridos. Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos.

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações,

CNPJ – 10.222.297/0001-93 - Rurópolis – Pará. E-mail <u>licitacao-pmr@hotmail.com</u>

autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

II. DA CONSULTA

Recebe esta Procuradoria Jurídica pedido de parecer encaminhado pelo Pregoeiro do Município relativo ao processo administrativo nº 044/2021, que trata da abertura de licitação para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE E SUPRIMENTO DE INFORMÁTICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMTRAS E SETORES VINCULADOS.

Consulta-nos sobre a adequação da modalidade licitatória adotada para o processo em questão, qual seja Pregão Eletrônico, e solicita aprovação jurídica das minutas do instrumento convocatório, para cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei das Licitações.

III. DO RELATÓRIO:

O processo teve início com a requisição formulada pela SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMTRAS DE RURÓPOLIS, relatando a necessidade do objeto e justificando sua pretensão.

A requisição foi protocolada junto ao Pregoeiro do Munícipio, que na sequência instruiu o processo com as informações preliminares pertinentes a toda



CNPJ – 10.222.297/0001-93 - Rurópolis – Pará. E-mail licitacao-pmr@hotmail.com

e qualquer contratação pública, independentemente de efetivarem-se na via licitatórias ou através de contratação direta.

Nessa esteira, constam dos autos:

- Solicitação/requisição do objeto, elaborada pelo agente ou setor competente com a devida justificativa da necessidade de contratação;
- Termo de referência com a devida aprovação motivada do termo de referência pela autoridade competente;
- 3) Pesquisa de preços praticados pelo mercado do ramo do objeto da licitação, com o resumo da média aritmética dos preços pesquisados;
- 4) Autorização da autoridade competente para a abertura da licitação;
- 5) Abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado;
- 6) Declaração de existência de recursos orçamentários, com indicação das respectivas rubricas;
 - 7) Nomeação de Pregoeiro e equipe;
 - 8) Minuta de edital e anexos.

Na sequência, o processo foi remetido a esta Procuradoria Jurídica, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei no 8.666/93. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a municipalidade no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

Estado do Pará Prefeitura Muni Rua 10 de maio 263

Prefeitura Municipal de Rurópolis Rua 10 de maio 263 - Centro – CEP 68.165-000

CNPJ – 10.222.297/0001-93 - Rurópolis – Pará. E-mail licitacao-pmr@hotmail.com

O Pregoeira sugeriu que o processo ocorresse através de licitação na

modalidade Pregão, uma vez que se trata de **bem de natureza comum**,

podendo ser objetivamente definido no edital, atendendo ao que dispõe o

parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 10.520/02. Ainda indicou a forma

Eletrônica, por entender que essa modalidade é mais célere e promove uma

considerável economia.

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser

adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por

esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins

e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e

qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio

de especificações usuais no mercado.

Vale destacar que se o Pregoeiro quiser destinar à exclusiva

participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, tal exclusividade

encontra respaldo no disposto no inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº

123/06, alterada pela Lei Complementar nº 147/14, transcritos abaixo:

LC n° 123/06:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei

Complementar, a administração pública:

CNPJ – 10.222.297/0001-93 - Rurópolis – Pará. E-mail licitacao-pmr@hotmail.com

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Foi elaborada a minuta do edital, para licitação na modalidade Pregão Eletrônico, em atendimento à necessidade da Secretaria solicitante, a qual é ora submetida à apreciação da Procuradoria jurídica.

É o relatório.

IV. DA ANÁLISE DA ESCOLHA DA MODALIDADE:

IV.1. DA ANÁLISE DA ESCOLHA DA MODALIDADE:

Verificamos pelos documentos constantes dos autos que os procedimentos iniciais para abertura de procedimento licitatório foram corretamente observados.

Quanto à adoção da modalidade Pregão Eletrônico para atender ao interesse do Secretário interessado, há que se registrar algumas considerações.

A Lei nº 10.520/02que disciplina esta modalidade dispõe em seu art. 1º, parágrafo único.

CNPJ – 10.222.297/0001-93 - Rurópolis – Pará. E-mail licitacao-pmr@hotmail.com

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por

esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins

e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e

qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio

de especificações usuais no mercado.

Pela leitura retro apresentada, constatamos que o objeto do

processo em análise pode ser classificado como "comum", tendo em vista que

não se trata de serviço de maior complexidade e não possui nenhuma

especificidade que prejudique a elaboração da proposta.

Portanto, não se verifica nenhum óbice para a utilização da

modalidade pregão, seja na forma Presencial, seja na forma Eletrônica, para

realizar a licitação necessária para o atendimento da pretensão da Secretaria

interessada.

Já a utilização do sistema de registro de preços no âmbito do

Município de Juruti, entendemos que seja mais vantajoso para o Município

efetuar a licitação com vistas a realizar o registro de preços, tendo em vista a

imprevisibilidade do montante total a ser efetivado durante o período contratual,

o qual poderá ficar aquém ou além da estimativa da Secretaria interessada.

Não obstante, orientamos apenas à Pregoeira e sua equipe de apoio

para que durante a condução do certame sejam cumpridas as determinações

CNPJ – 10.222.297/0001-93 - Rurópolis – Pará. E-mail licitacao-pmr@hotmail.com

legais da Lei nº 10.520102 e da Lei nº 8.666/93, suplementarmente, sob pena de invalidade dos atos praticados em desacordo com os referidos diplomas legais, em especial, quanto à publicidade dos atos, observando-se o interstício mínimo de 08 (oito) dias uteis entre a publicação do último aviso de licitação e a data de recebimento das propostas, bem como o prazo de publicação no Mural de Licitações do TCM/PA.

IV.2. DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL:

Passamos à análise dos elementos abordados na minuta do edital e sua concordância com as imposições do art. 40 da Lei de Licitações.

Traz o referido mandamento a obrigatoriedade de abordagem dos seguintes elementos nos editais de licitação, podendo estes ser suprimidos ou acrescidos, conforme o caso:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

CNPJ – 10.222.297/0001-93 - Rurópolis – Pará. E-mail licitacao-pmr@hotmail.com

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e **esclarecimentos** relativos licitação às condições atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1° e 2° do art. 48: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

CNPJ – 10.222.297/0001-93 - Rurópolis – Pará. E-mail licitacao-pmr@hotmail.com

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

- a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- b) cronograma de desembolso máximo período, por em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
- c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;
- e) exigência de seguros, quando for o caso;
- XV instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;
- XVI condições de recebimento do objeto da licitação;

CNPJ – 10.222.297/0001-93 - Rurópolis – Pará. E-mail licitacao-pmr@hotmail.com

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor:

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas: (Incluído

pela Lei nº 8.883, de 1994)



CNPJ – 10.222.297/0001-93 - Rurópolis – Pará. E-mail <u>licitacao-pmr@hotmail.com</u>

I - o disposto no inciso XI deste artigo;

(Incluído pela Lei nº

8.883, de 1994)

II - a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias.

(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§5º A Administração Pública poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratad a que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriundo ou egresso do sistema prisional, com a finalidade deressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017)

Após análise do instrumento apresentado, constatou-se que o edital foi elaborado em harmonia com os ditames do art. 40 da Lei 8.666/93, destacando-se a clareza e objetividade do com objeto da licitação, a previsão de requisitos pertinentes ao objeto do certame como condição de habilitação, fixação de critério objetivo para julgamento das propostas, prazos legais respeitados para impugnação ao edital, abertura das propostas e julgamento de recursos.

Esse requisito encontra-se apontado no preâmbulo do edital, bem como em item do edital, conforme determina o art. 40, inc. VII da Lei no 8.666/93.

Estado Prefeit Rua 10 d

Estado do Pará Prefeitura Municipal de Rurópolis Rua 10 de maio 263 - Centro – CEP 68.165-000

CNPJ – 10.222.297/0001-93 - Rurópolis – Pará. E-mail licitacao-pmr@hotmail.com

V. CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, como o processo atende as exigências contidas na

Lei no 10.520/2002 e Lei Federal no 8.666/93, tanto no Edital como na minuta de

Contrato Administrativo, o que permite a esta Assessoria Jurídica manifestar-se

favorável a realização do certame licitatório pretendido por esta Municipalidade,

na modalidade Pregão Eletrônico que tem como objeto acima descrito, podendo

ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e seus

anexos, recomendando apenas que conste na minuta do contrato a obrigação

do licitante vencedor assinar através de assinatura digital, conforme

recomendado pelo TCM.

Ressalte-se, ainda, que os critérios e a análise de mérito

(oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica da

Secretaria solicitante, bem como a verificação das dotações orçamentarias e

especificidade ou cumulação do objeto do procedimento licitatório, motivo pelo

qual o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais

do caso em comento.

É o Parecer.

Rurópolis/PA., 18 de junho de 2021.

Marcio José Gomes de Sousa

OAB/PA 10516